

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004291/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046240/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.208804/2025-74
DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R, CNPJ n. 92.758.267/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON AIRTON LAUCKSEN;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO RIO GRANDE - SINDUSCON/RIO GRANDE - RS, CNPJ n. 02.941.726/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO CORADI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado ao profissional Técnico de Segurança do Trabalho o seguinte piso salarial:

- A partir de **1º de maio de 2025** o piso salarial de **R\$ 3.841,20** (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos) mensais, equivalente a **R\$ 17,46** (dezessete reais e quarenta e seis) por hora para uma carga horária de **220** (duzentos e vinte) horas mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional a seguinte correção salarial:

- Retroativo a **1º/05/2025**, uma correção salarial equivalente a **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento), a incidir sobre o salário vigente em **30 de abril de 2025**, encerrando, assim, o período revisando correspondente a 1º/05/2024 a 30/04/2025.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de empregado admitido após data-base ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional, em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento serão satisfeitas na folha de pagamento competência mês de **outubro de 2025**.

Parágrafo Terceiro - Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisado, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXI da IN 04/93 do C.TST.

Parágrafo Quarto - As partes comprometem-se a retomar as negociações coletivas a partir de 1º/05/2026, para fins de possibilitar a revisão do presente instrumento relativamente à correção salarial período 1º/05/2025 a 30/04/2026 e/ou a outras condições ora ajustadas que mereçam ser revisadas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORMAS E PRAZOS

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão os pagamentos de seus empregados dentro do horário de trabalho. Sempre que os pagamentos forem efetuados após a jornada de trabalho, os empregados receberão como horário extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

Parágrafo Único – As empresas se obrigam a fazer, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) sobre o salário do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO

As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizados, descontos de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do Sesi ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviços médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo Único – Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas e não compensadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independente da legal remuneração desses dias.

Parágrafo primeiro – As horas extraordinárias prestadas nos demais dias da semana, exceto aos sábados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as subsequentes.

Parágrafo segundo – As horas extraordinárias prestadas aos sábados serão remuneradas com o adicional de 100%, exceto quando se tratar de compensação oriunda do banco de horas.

Parágrafo terceiro – Eventualmente, em caso de necessidade, o número máximo de horas extras legalmente permitidas poderá ser ultrapassado, aplicando-se, no pagamento dessas horas, os princípios acima estabelecidos.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado um adicional de 5% (cinco por cento) mensais do salário do empregado por quinquênio completo de serviço, ou que vier a completar-se no curso do presente acordo ao mesmo empregador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS

Para o trabalhador que for transferido do local de trabalho, ainda que dentro do mesmo município, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa. Sendo a transferência para outra cidade do Estado será devido o acréscimo de 20% e para outro Estado o acréscimo de 25%.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE PASSAGEM DE VOLTA

O empregado contratado em outra cidade ou estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE DO TRABALHO

Na hipótese de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, o empregador se obrigará a suportar as despesas de enterro até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagável à empresa funerária que tiver realizado o referido enterro. Estarão desobrigadas da obrigação acima, as empresas que mantenham em favor de seus empregados seguro que cubra despesas funerárias.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, sendo obrigatório para as

empresas da zona industrial, portuária e retroportuária e facultativo para as empresas do setor de construção urbana, observada as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV – R\$15.000,00 (quinze mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Único - As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo. Em caso de eventual condenação de valor superior ao recebido do seguro, fica permitida sua compensação.

V - R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, o(s) beneficiário(s) do seguro receberão 50 kg (cinquenta quilos) de alimentos, de uma vez, que deverão ser entregues na residência da família do trabalhador, em composição definida pela empresa;

IX - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais);

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) colaborador (a), o (a) mesmo (a), receberá DUAS CESTAS- NATALIDADE, para cada filho (a), caracterizadas como um KIT MÃE, composto por 27kg de produtos alimentícios especiais, e um KIT BEBÊ: composto por 12 itens de produtos de higiene. Os kits serão entregues diretamente na residência do (a) colaborador (a), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 90 dias após o parto. Para obter o benefício

deverá ser comprovada a paternidade ou maternidade da criança através da Certidão de Nascimento.

XI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo.

Parágrafo Segundo - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas úteis após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo Terceiro - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo Quarto - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo Quinto - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo Sexto - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II III e IV do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Sétimo - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Oitavo - No intuito de manter a sustentabilidade e o equilíbrio técnico-financeiro, fica estabelecido, na ocasião das renovações, que as Seguradoras poderão proceder o recálculo das taxas do seguro, sempre que os índices de sinistralidade comprometerem os resultados operacionais.

Parágrafo Nono - Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito

às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, as Entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho recomendam a adesão à seguradora conveniada, a qual concederá descontos especiais às empresas associadas, conforme contrato de convênio à disposição na sede do Sinduscon Rio Grande.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO NÃO-SALARIAL

Caso as empresas decidam, unilateralmente, adotar sistemática de premiação aos trabalhadores, em dinheiro ou utilidades, poderão fazê-lo de acordo com critérios individualizados, sendo que os pagamentos sob essa rubrica, não serão considerados salariais, nos termos do art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão aos trabalhadores atingidos pela presente convenção, a partir do salário do mês de maio/25, um valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensalmente, a título de cesta básica, nas condições a seguir:

A – Havendo falta na semana haverá um desconto de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por semana com falta;

B – Havendo fornecimento de refeição paga pela empresa, o valor à título de cesta básica será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por mês, descontado R\$ 97,50 (noventa e sete reais com cinquenta centavos) por semana com falta;

C – Para efeito desta cláusula somente não será considerada falta a decorrente de acidente de trabalho;

D - Será considerada falta para este e todos os demais fins o dia em que o trabalhador registrar o ponto e não trabalhar, ou registrar o ponto e deixar de trabalhar no curso do dia antes do término da jornada, exceto se for expressamente liberado por sua chefia.

E - O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo, portanto, computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o Sindicato profissional, mediante o assentimento dos empregados participantes, contrato de trabalho com prazo determinado, por meio do TERMO DE ADESÃO conforme a lei nº 9.601/98, ajustadas às condições para tanto.

Parágrafo Primeiro – O Termo de Adesão referido na cláusula acima será protocolada pela empresa no Sindicato Patronal (SINDUSCON) em duas vias e este encaminhará para o Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo – Nos contratos por prazo fixo que contenham permissivo de prorrogação ao final do contrato, não prorrogados, será paga uma indenização em valor equivalente a 220 (duzentos e vinte) horas, não computáveis no tempo de serviço.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado, com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato.

Parágrafo Único – É facultado ao Sindicato laboral realizar a assistência à homologação no formato virtual por videochamada e utilização de assinatura digital.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE SUPLENTE DA CIPA

Os suplentes da CIPA gozam da garantia de emprego prevista no art. 10 inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição da República de 1988.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

As empresas assistidas pelo SINDUSCON, poderão acordar com seus empregados a implantação de um banco de horas, mediante TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, pelo qual, o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando, assim, o pagamento de adicionais de horas-extras de modo que não exceda, no período de 06 (seis) meses, a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dias destinados a repouso e feriados, quando essas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

Parágrafo segundo – Empresas e trabalhadores poderão ajustar regime de compensação semanal, com a supressão de dia(s) e hora(s) de trabalho, com a correspondente compensação em outro(s), de forma que a carga horária semanal seja de 44 (quarenta e quatro) horas. Explicitam as partes que o regime de compensação semanal é compatível com o banco de horas eventualmente ajustado.

Parágrafo terceiro – Ajustam as partes que os regimes de compensação e banco de horas permanecem válidos ainda que realizado em atividades que sejam ou venham a ser consideradas insalubres, dispensada a autorização de que trata o art. 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de dia útil, com dispensa de trabalho, entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho, observando os limites legais.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO PARA CAFÉ

Os trabalhadores terão um intervalo de 15 minutos no turno da manhã e 15 minutos no turno da tarde nos horários de 9h00min a 9h15min e 15h30min a 15h45min, compensando esses intervalos a jornada semanal de 44 horas, desenvolvida de segunda-feira a sexta-feira, será de 9h10min horas diárias, ou 45 horas e 50 minutos semanais, já incluído nessa o tempo desses intervalos.

Parágrafo Único: As empresas, a seu critério, poderão deixar de conceder os intervalos acima reduzindo a jornada de trabalho para oito horas e quarenta minutos de segunda-feira a sexta-feira.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que antecederem ou sucederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência de horário do trabalhador não serão considerados como horas-extras, desde que não excedam o limite de dez minutos diários, o que, ocorrendo, será considerado integralmente como horário extraordinário.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS: EXAMES – EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino público, reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário de um turno do dia em que tiver que se afastar para o recebimento do PIS.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS: PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A apresentação de atestado médico ou odontológico, para justificativa de ausência ao trabalho deverá ser feita no primeiro dia de retorno ao trabalho, sob pena de não ser considerado para o abono de falta.

Parágrafo Único - Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPS dos seus empregados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DA CATEGORIA LABORAL NOS CUSTOS DA CONVENÇÃO E SUA FISCALIZAÇÃO

De acordo com o deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, conforme a respectiva ata anexa à presente Convenção Coletiva de Trabalho, a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, ora conveniente, deliberou pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato dos Trabalhadores conveniente esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente CCT.

Parágrafo Segundo - Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, na referida Assembleia, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão. Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado que entender pela não contribuição, nos termos do parágrafo quarto, da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho, **a importância equivalente a 01 (um) dia do seu respectivo salário base referente ao mês de outubro de**

2025, comprometendo-se a recolher os valores descontados até o dia **10/11/2025**, na conta corrente nº **17929-3, Sicredi (banco 748) Agência 0116**, do primeiro conveniente, através de depósito identificado ou por boleto bancário que deverá ser solicitado pelo e-mail sinditestrs@sinditestrs.org.br informando o valor a ser repassado e o CNPJ da empresa ou ainda, por **PIX**, chave CNPJ: 92.758.267/0001-60 (conta do Sindicato no Sicredi).. Após o recolhimento as Empresas devem remeter, ao Sindicato Profissional, relação com o nome dos profissionais e respectivos valores recolhidos.

Parágrafo Quarto - Os empregados Técnicos de Segurança do Trabalho poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, **ESPECÍFICO PARA O PERÍODO REVISANDO DESTE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO**, por meio de ofício entregue pessoalmente na Secretaria do SINDITESTRS - RUA DOM JAIME DE BARROS CÂMARA 104 - TÉRREO – BAIRRO SARANDI - CEP 91130-160 - PORTO ALEGRE/RS, de segunda-feira a sexta-feira, em horário comercial **ou enviado por CARTA REGISTRADA e/ou SEDEX** para o endereço acima, no período que inicia no dia útil seguinte ao registro deste instrumento no Sistema Mediador do MTE, e que se encerra impreterivelmente 10 (dez) dias corridos após esta data. Para a modalidade Carta Registrada ou Sedex, valerá para fins deste prazo a data da postagem no Correio.

Parágrafo Quinto – Ficam isentos da contribuição negocial ora prevista, os trabalhadores associados ao sindicato laboral conveniente e em dia com a mensalidade de sócio até a data de assinatura da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Sexto – Os sócios que efetuam o pagamento diretamente no SINDITESTRS deverão comprovar junto à empresa a condição de sócio em dia **por meio de declaração fornecida aos mesmos pelo Sindicato, com assinatura digital, devendo a empresa verificar a data da assinatura**. Para os sócios com desconto da mensalidade associativa em folha, este desconto já é a comprovação da condição de sócio em dia.

Parágrafo Sétimo - O Sindicato laboral dará ciência aos empregados citados no "caput" da presente cláusula e parágrafo quarto supra através do site www.sinditestrs.org.br quanto ao desconto a ser efetivado, para que seja oportunizada aos interessados a oposição em voga.

Parágrafo Oitavo - Esta cláusula é de inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo Nono - Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores conveniente, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial.

Parágrafo Décimo - Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas conjuntamente em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores conveniente se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, uma vez que tenha integrado lide como réu ou denunciado, cabendo-lhe a devolução dos valores

determinada na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, após a publicação da decisão judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

As mensalidades devidas ao Sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO FORA DO PRAZO

Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, pela empresa que não efetuar o pagamento do salário e ou do 13º salário nos prazos estabelecidos em lei, no limite do principal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a seis meses do salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Impõe-se multa, por descumprimento da obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTOS E ACERTADOS

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

}

NILSON AIRTON LAUCKSEN
Presidente
SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R

EVANDRO CORADI
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO RIO GRANDE - SINDUSCON/RIO
GRANDE - RS

ANEXOS
ANEXO I - ATA SINDICATO LABORAL 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.